

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.014, DE 2011

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

**Autor:** Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe deve ser apreciada por este colegiado quanto ao mérito.

O projeto de lei em epígrafe atribui ao consumidor de serviços de telefonia, energia elétrica, água encanada, gás e outros a faculdade de instalar, a suas expensas, medidores aferidos por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com o propósito de verificar a quantidade consumida, independentemente da existência de medidores instalados pelo fornecedor para esse fim.

Estabelece ainda que o fornecedor de serviço medido não pode impedir ou dificultar a instalação dos citados medidores, tampouco negar informações, parâmetros e especificações técnicas requeridas pelo consumidor para confrontar valores apresentados em conta. Além disso, estabelece que o consumidor não pode ser responsabilizado pela custódia e por danos causados a equipamentos de medição instalados pelo fornecedor

em área externa à unidade consumidora. Por fim, estabelece sanções aos infratores.

O Autor da proposição justifica a iniciativa à elevada frequência de discordância e suspeita dos consumidores em relação à medição e aos valores cobrados pelas empresas fornecedoras de serviços medidos.

O projeto de lei em análise não recebeu emendas, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A atual sistemática de medição de serviços de energia elétrica, água, gás, telefone e outros serviços pressupõe a infalibilidade dos aparelhos de medição utilizados pelas prestadoras desses serviços e mantém o consumidor em situação de extrema vulnerabilidade. Como sabemos, de fato, existe a possibilidade de alguns desses aparelhos de medição falharem e, assim, onerarem o consumidor com cobrança indevida. Portanto, julgamos razoável que o consumidor tenha assegurado o direito de instalar por sua conta um aparelho de medição, aferido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, com o propósito de conferir a medição realizada pelo medidor instalado pela prestadora do serviço.

O consumidor, geralmente, tem noção do seu nível de utilização do serviço, mas se suspeita que a medição oficial é incorreta não tem como confrontá-la, e se vê obrigado a pagar a fatura para não sofrer o corte do serviço. Desse modo, permitir que o consumidor busque a proteção de seus interesses econômicos, confrontando de forma efetiva a medição oficial parece-nos uma medida de justiça.

Os incisos III e VIII do art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, dispõem, respectivamente, serem direitos básicos do consumidor a informação correta sobre a quantidade de serviço que adquire, e a facilitação da defesa de seus direitos. A nosso ver, a iniciativa sob comento está em sintonia com os princípios que regem a proteção do consumidor.

Também concordamos com o ilustre Autor da iniciativa em análise quanto a proibir que a responsabilidade por danos a aparelhos de medição, instalados em área externa à unidade consumidora, seja imputada ao consumidor, ressalvados, evidentemente, os casos de dolo, conforme ressalvado no § 3º do art. 3º do projeto em apreciação.

Por fim, também estamos de acordo com o nobre Autor em que, comprovada a cobrança excessiva, por empresa devidamente credenciada, o consumidor tenha direito à repetição do indébito, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990, bem como em que, na reincidência, o consumidor tenha direito a dez vezes o valor pago em excesso.

Pelas razões acima enunciadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.014, de 2011.

Sala da Comissão, em      de novembro de 2012.

Deputado CHICO LOPES

Relator